



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/09/2018

ITEM Nº 027

TC-004192/989/16

Prefeitura Municipal: Itariri.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rejane Maria Silva Coslovich.

Advogado(s): Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	30,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,53% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	24,76% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,78%
Encargos sociais	Recolhimento ao INSS em atraso (Relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 4,01% - R\$ 1.354.968,79
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 1.529.712,13
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes: 16.538

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **ITARIRI**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Registro – UR-12.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos legais de Transparência (*evento 31.35*) e a execução de Serviços Terceirizados de Limpeza (*evento 8*).



No relatório constante do evento 31.62, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Indicadores e metas físicas ininteligíveis em relação aos objetivos dos programas a serem atingidos;
- Não estabelecimento de critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor, em reincidência (2013 a 2015);
- Ausência de acessibilidade ao pavimento superior do prédio da Prefeitura para pessoas com deficiência de locomoção.

ITEM A.2 – CONTROLE INTERNO

- Comprometimento da independência dos membros da Comissão de Controle Interno em função do acúmulo de outras atividades sujeitas à sua atuação;
- Periodicidade inadequada (anual) de emissão do Relatório de Controle Interno, inviabilizando a correção de falhas e implementação de melhorias no curso do próprio exercício.

ITEM A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: Falhas na Transparência Pública, não saneadas até o final da fiscalização.

LIMPEZA E VIGILÂNCIA: Falhas nos serviços Terceirizados, não saneadas até o final da fiscalização.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Fixação da Reserva de Contingência em valor muito inferior ao mínimo estabelecido no artigo 17, inciso III, da LDO.

ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro negativo, em reincidência (2015).

ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo, em reincidência (2013 a 2015).

ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 22,13% no saldo da Dívida Ativa;
- Redução no montante de valores recebidos, em relação ao exercício anterior, em descumprimento a recomendação (2013).

ITEM B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- Extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal, estabelecido no art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos 3 quadrimestres de 2016;
- Ineficácia na adoção de medidas para recondução das despesas de pessoal aos limites da LRF.



ITEM B.3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Remuneração do professor de ensino fundamental I – 1ª a 4ª séries inferior ao valor do piso nacional do magistério;
- Somente 96,90% dos professores da Educação Básica possuem formação superior específica.

ITEM B.3.3.4 – ROYALTIES

- Deficiência no controle dos recursos provenientes de *Royalties*, não assegurando sua aplicação consoante o art. 8 da Lei Federal nº 7.990/89.

ITEM B.4.1.2 – QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- Divergência no saldo de precatórios registrado no Balancete de Encerramento do exercício em exame e o saldo apurado no Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP, evidenciando infidedignidade na prestação de informações por parte da Origem.

ITEM B.5.1 – ENCARGOS

- Recolhimento, com atraso, da contribuição previdenciária oficial, referente ao 13º salário, competência de Dezembro/2016, gerando pagamento de multa, em reincidência (2013 e 2015) e descumprindo recomendação (2013).

ITEM B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos em razão da existência de Restos a Pagar Processados, de exercícios anteriores, ao final do exercício de 2016.

ITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Despesas indevidamente classificadas como “outros/não aplicável”, em reincidência (2014).

ITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Não emissão prévia de empenhos para a realização da despesa, contrariando o art. 60 da Lei Federal nº 4320/64;
- Falha na delimitação do objeto licitado, por meio da Tomada de Preços de nº 02/2016, gerando necessidade de aditamento contratual, com atraso na execução do serviço;
- Deficiência na gestão do Contrato nº 64/2016, caracterizada pela notificação emitida à Contratada, por atraso no início da execução dos serviços, porém, dependendo de providências da própria Origem, as quais já lhe haviam sido solicitadas com antecedência pela Contratada;
- Aceitação de Garantia contratual, por meio de Carta de Fiança, com vigência inferior ao prazo de vigência do Contrato 64/2016, contrariando a cláusula décima oitava daquele Contrato.

ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Atraso na execução contratual dos Contratos de nº 63/2016 e 64/2016, referentes a serviços de obras;
- Placas de obras, relativas aos Contratos de nº 63/2016 e 64/2016, em desacordo com o art. 16 da Lei Federal nº 5194/66.

ITEM C.2.5 – CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

- Ausência de regulamentação relativa à concessão do serviço público funerário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não disponibilização, em tempo real, das informações referentes às receitas arrecadadas e despesas realizadas, em reincidência (2015);
- Não disponibilização do PPA vigente;
- Ausência de facilidade para consulta à LDO e LOA, face inexistência de atalhos, na página eletrônica da Origem, na área de *Transparência*;
- Não disponibilização dos balanços do exercício na página eletrônica da Origem.

ITEM D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em reincidência (2013 a 2015).

ITEM D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às instruções desta E. Corte, haja vista a entrega intempestiva de documentos, via Sistema AUDESP, em reincidência (2013 a 2015) e descumprimento de recomendações de exercícios anteriores.

ITEM E.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- Ausência de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas.

ITEM E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- Montante de empenho no último mês de mandato superior a um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,53% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	22.527.266,27	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	22.527.266,27	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.654.399,08	
Transferências recebidas	5.866.901,93	
Receitas de aplicações financeiras	21.400,68	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.888.302,61	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	4.388.506,40	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.388.506,40	74,53%
Demais Despesas	1.499.796,21	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.499.796,21	25,47%
Total aplicado no FUNDEB	5.888.302,61	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.222.945,97	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.654.399,08	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	6.877.345,05	30,53%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	6.877.345,05	30,53%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	22.527.266,27	
Despesa Fixada Atualizada	6.758.896,00	
Índice Apurado		30,00%

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 74,53% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Consignou, contudo, que a remuneração dos docentes municipais não observou o Piso Nacional do Magistério e que parte dos professores não dispõe de formação de nível superior na área específica em que atuam.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 24,76% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	22.527.266,27
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	22.527.266,27
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	5.576.921,21
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	5.576.921,21 24,76%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	21.388.873,00
Despesa Fixada Atualizada	5.895.264,14
Índice apurado	27,56%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 4.897.193,62, equivalente a 14,49%, verificando-se, por outro lado, **superávit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, no valor de R\$ 1.354.968,79, equivalente a 4,01% das receitas arrecadadas.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 8.112.771,86, correspondente a 20,96% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	35.979.733,00	36.625.675,97	1,80%	108,35%
Receitas de Capital	6.172.867,00	831.529,49	-86,53%	2,46%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	{3.452.600,00}	{3.654.399,08}	5,84%	-10,81%
Subtotal das Receitas	38.700.000,00	33.802.806,38		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	38.700.000,00	33.802.806,38		100,00%
Déficit de arrecadação		4.897.193,62	-12,65%	14,49%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	31.336.996,00	29.110.379,81	-7,11%	89,71%
Despesas de Capital	5.875.870,00	2.052.336,14	-65,07%	6,33%
Reserva de Contingência	7.134,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	1.489.245,45	1.370.781,81	-7,95%	4,22%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		{85.660,17}		
Subtotal das Despesas	38.709.245,45	32.447.837,59		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	38.709.245,45	32.447.837,59		100,00%
Economia Orçamentária		6.261.407,86	-16,18%	19,30%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.354.968,79		4,01%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	7,26%	8,32% (R\$ 2.494.112,37)
2014	Déficit de	3,51%	8,02% (2.303.591,46)
2013	Superávit de	2,22%	3,93% (R\$ 1.073.815,58)

O superávit orçamentário ajudou a diminuir, em 53,81%, o déficit financeiro vindo do exercício anterior, fixando-se a insuficiência de caixa em -R\$ 1.529.712,13 no final do período. Por sua vez, o resultado econômico foi positivo, em cifra superior a R\$ 3 milhões, e houve crescimento patrimonial de 965,05%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(3.311.540,74)	(1.529.712,13)	53,81%
Econômico	(6.341.702,38)	3.097.967,61	148,85%
Patrimonial	314.695,29	3.351.677,21	965,05%

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,45, denotando que a Prefeitura não possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.021.557,65	2.040.665,33	3.516.254,62	2.545.968,36
Restos a Pagar Não Processados	316.560,44	371.857,22	316.560,44	371.857,22
Consignações	792.436,04	3.062.639,79	3.059.236,35	795.839,48
Depósitos	4.956,31	2.881,07	7.132,68	704,70
Outros		31.369.194,12	31.058.322,59	310.871,53
Total	5.135.510,44	36.847.237,53	37.957.506,68	4.025.241,29
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.135.510,44	36.847.237,53	37.957.506,68	4.025.241,29
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.658.639,44	0,45	
	Passivo Financeiro	3.714.369,76		

A Dívida Fundada, por seu turno, cresceu 11,22%, pressionada pela contabilização de parcelamento com a SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	2.716.849,70	2.685.163,00	-1,17%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	2.716.849,70	2.685.163,00	-1,17%
Previdenciárias	2.716.849,70	2.685.163,00	-1,17%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	306.867,37	677.770,76	120,87%
Dívida Consolidada	3.023.717,07	3.362.933,76	11,22%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.023.717,07	3.362.933,76	11,22%

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à observância ao limite com Despesa de Pessoal estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual representou 51,78% da Receita Corrente Líquida arrecadada no período, superando, contudo, o limite prudencial (95% de 54% = 51,3%).

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.479.984,02	15.682.779,88	16.070.477,47	17.072.591,49
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		15.682.779,88	16.070.477,47	17.072.591,49
Receita Corrente Líquida	29.984.520,50	30.542.991,02	31.252.818,68	32.971.276,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		30.542.991,02	31.252.818,68	32.971.276,89
% Gasto Informado	51,63%	51,35%	51,42%	51,78%
% Gasto Ajustado		51,35%	51,42%	51,78%

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	834	835	390	405	444	430
Em comissão	52	52	38		14	52
Total	886	887	428	405	458	482
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	24		26		3	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção não constatou irregularidades nos pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos, os quais se deram em conformidade com o ato fixatório e não foram revistos no período.

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – destacando-se que inexistente Regime Próprio de Previdência na localidade e que os encargos incidentes sobre o 13º salário foram quitados ao INSS em atraso, ocasionando pagamento de multa.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Conforme informado, a Prefeitura está enquadrada no Regime Ordinário de pagamento de Precatórios, confirmando-se a quitação do mapa orçamentário do exercício e dos Requisitórios de Baixo Valor.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	182.193,44
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	182.193,44
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	2.027,64
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	2.027,64
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a diminuição da iliquidez apurada em abril de 2016.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.320.335,82
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	1.311.958,22
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.220.642,88
Ilíquidez em 30.04	(1.212.265,28)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.658.639,44
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	2.545.968,36
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Ilíquidez em 31.12	(887.328,92)

As despesas de pessoal foram majoradas, em 0,07%, nos últimos 180 dias de mandato, decorrendo, contudo, de atos anteriores a 05/07/2016, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	15.864.410,54	30.681.147,05	51,7074%	51,7074%
07	15.961.341,79	31.052.279,21	51,4015%	
08	16.070.477,47	31.252.818,68	51,4209%	
09	16.175.128,96	31.130.186,00	51,9596%	
10	16.244.010,85	31.189.556,86	52,0816%	
11	16.768.080,04	32.008.066,28	52,3870%	
12	17.072.591,49	32.971.276,89	51,7802%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,07%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, nem o empenho de despesas com publicidade, durante o período vedado. Certificou-se, ademais, que as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período.

Registrou-se, contudo, possível descumprimento ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, ante o empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato (*empenhos de R\$ 3.483.354,03 frente a um duodécimo de R\$ 3.225.770,45*).

Subsidiou a análise das contas o expediente TC-261/012/16 (*digitalizado no evento 28*), contendo denúncia anônima sobre possíveis irregularidades atinentes à manipulação de dados e valores na tributação e na dívida ativa, venda irregular de terreno, veículos em condições inadequadas de manutenção, desvio de recursos públicos estaduais repassados a APAE e ausência de prestação de contas por parte daquela entidade, tendo a fiscalização, com base na amostragem, opinado pela im procedência dos fatos alegados.

Também se encontra digitalizado e inserido no evento 59 o expediente TC-120/012/17, versando sobre possíveis irregularidades em obras públicas do Município.

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Rejane Maria Silva Coslovich, Prefeita Municipal – através do DOE de 04/10/2017 (*evento 36*), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 31.3*).

Mediante justificativas anexadas no evento 67.1, a ex-prefeita esclareceu que o Plano Plurianual foi elaborado de modo consistente com as ações pretendidas pela Administração para atendimento das necessidades dos munícipes, ponderando que não existe diploma legal que discipline o conteúdo mínimo a ser estampado em tal peça. Informou, ainda, que se encontram na LDO os critérios para os repasses às entidades do Terceiro Setor e que serão adotadas providências para efetivação das políticas de acessibilidade e mobilidade urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aduziu que a atuação do Controle Interno se desenvolveu de maneira regular no exercício e que as impropriedades constantes das fiscalizações ordenadas foram corrigidas, conforme documentação que acostou aos autos.

Afirmou que a Reserva de Contingência fixada na LOA atendeu aos parâmetros estabelecidos na LDO e destacou os esforços municipais na gestão das finanças públicas, conseguindo, a despeito do arrefecimento econômico e da queda de arrecadação, reduzir-se o déficit financeiro em 53,81%, o qual importou menos de um mês da arrecadação municipal.

Defendeu que foram adotadas as medidas possíveis para recuperação dos débitos inscritos em Dívida Ativa e que a Despesa de Pessoal se manteve abaixo do limite estabelecido pela LRF, não representando qualquer irregularidade.

Da mesma forma, asseverou que os recursos de *Royalties* foram aplicados em conformidade com a Lei Federal nº 7.990/89 e que os encargos incidentes no exercício foram todos recolhidos, decorrendo eventuais atrasos da falta de recursos financeiros para o adimplemento oportuno das obrigações.

A existência de empenhos liquidados de outros exercícios, segundo entende, não prejudica a boa ordem das contas, já que não evidenciado favorecimento de credores. Anexou, ademais, papéis para afastar o apontamento sobre a concessão do serviço público funerário.

Disse que a utilização de modalidade equivocada no Sistema AUDESP caracteriza falha meramente formal e que o atraso na execução de contrato decorreu da mora no repasse de recursos por parte do Ministério do Turismo.

Alegou que o Município atende às exigências da Lei da Transparência e que as inconsistências e atrasos de dados encaminhados ao AUDESP foram pontuais, sem repercussões no acompanhamento das contas públicas, militando o Executivo pelo atendimento das recomendações desta Corte.

Considerou atendido o artigo 42 da LRF em face da redução da iliquidez apurada em abril de 2016 e argumentou que o § 1º do art. 59 da LRF não foi recepcionado pela CF/88, anotando que foi atendido o regime mais gravoso estabelecido pela LRF.

Roga pela emissão de parecer favorável, anexando documentação dos eventos 67.2 a 67.10 para corroborar suas assertivas.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômico-financeiros e deu relevo ao bom desempenho do resultado orçamentário, marcado por superávit a ordem de R\$ 1,3 milhão, equivalente a 4,01%. Ponderou que o déficit financeiro foi reduzido em 53,81% e veio acompanhado de elementos que diminuem seus impactos prejudiciais, representando menos de um mês da arrecadação municipal. Corroborou, ainda, o atendimento do art. 42 da LRF, propondo que o empenhamento superior a um duodécimo em dezembro seja relevado. Opina pela emissão de parecer favorável, com recomendações (*evento 80.1*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a perspectiva jurídica, ATJ ressaltou o atendimento dos principais vetores que regem as contas e se manifestou pela emissão de parecer favorável, com recomendações (*evento 80.2*).

Chefia de ATJ acompanhou as conclusões de suas assessorias pela emissão do parecer favorável, com recomendações (*evento 80.3*).

Ministério Público de Contas considerou que a persistência de resultado financeiro negativo, a falta de liquidez de curto prazo, as falhas na gestão da Dívida Ativa, o pagamento intempestivo de encargo ao INSS e o descumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64 constituem causas suficientes para a reprovação das contas (*evento 90*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2364/026/15	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 25/11/2017 (Em fase de Reexame)
2014	272/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 23/01/2018
2013	1799/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 29/08/2015

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Em razão dos resultados fiscais deficitários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/09/2018

ITEM 027

Processo: 00004192.989.16-8

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI

Responsável: Rejane Maria Silva Coslovich – Prefeita Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP 218.554), Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP 242.795) e Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP 226.784)

Aplicação total no ensino	30,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,53% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	24,76% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,78%
Encargos sociais	Recolhimento ao INSS em atraso (Relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 4,01% - R\$ 1.354.968,79
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 1.529.712,13
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes: 16.538

I – A Administração de ITARIRI demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 30,53% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 74,53% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,76% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) Submetida ao Regime Ordinário, a Prefeitura pagou o mapa de Precatórios incidente no exercício e adimpliu os Requisitórios de Baixa Monta.

e) Relativamente aos encargos sociais, e em que pese o recolhimento efetuado a destempo ao INSS, restou certificada a regularidade formal dos pagamentos devidos ao RGPS, ao PASEP e ao FGTS, bem como a ausência de RPPS na localidade.

Reitero à Prefeitura, outrossim, determinação para que os recolhimentos dessas exigibilidades sejam efetuados tempestivamente, evitando a incidência de juros e acréscimos que oneram indevidamente os cofres públicos.

f) Os Subsídios dos Agentes Políticos se processaram em conformidade com o ato fixatório, não se constatando pagamentos a maior ou revisão no período.

g) Laudo de inspeção registra que, a despeito do déficit de R\$ 4.897.193,62 no ingresso de receitas, a Prefeitura encerrou o exercício com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.354.968,79, equivalente a 4,01%, revertendo a tendência apurada nos anos anteriores.

O resultado orçamentário impactou positivamente o déficit financeiro vindo do exercício anterior, reduzindo em 53,81% a insuficiência de caixa apurada, a qual passou a representar -R\$ 1.529.712,13 ao final do período.

Verifica-se, também, que a Prefeitura conseguiu reduzir, em 21,62%, a sua Dívida de Curto Prazo, diminuindo, em especial, os seus Restos a Pagar Processados em 36,69% e aumentando o seu índice de liquidez de 0,25 em 2015 para 0,45 em 2016.

Embora as finanças municipais ainda não estejam em um cenário ideal, acompanho a manifestação do setor especializado de ATJ, que bem ponderou o esforço fiscal realizado no exercício para a redução dos índices desfavoráveis, mediante uma economia orçamentária superior a R\$ 6,2 milhões, permitindo que o déficit financeiro representasse menos de um duodécimo da RCL Municipal², patamar, assim, tolerado pela jurisprudência desta Corte.

² RCL de R\$ 32.971.276,89 / 12 = R\$ 2.747.606,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De se considerar, ainda, que o resultado econômico foi positivo, em R\$ 3.097.967,61, e houve crescimento patrimonial de 965,05%, estando a Dívida Fundada bem abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial nº 40/2001.

Destaco, igualmente que a Lei Fiscal preconiza a atuação planejada e transparente por parte daqueles que administram a coisa pública (§ 1º do art. 1º), devendo a Administração melhorar suas técnicas de planejamento e margear as alterações orçamentárias ao percentual de inflação projetado para o período, conforme orientações traçadas pelos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

Ademais, filio-me à manifestação de MPC e recomendo à Prefeitura que adote medidas de intensificação da cobrança de Dívida Ativa, majorando a recuperação desses créditos, conforme teor do Comunicado SDG nº 23/2013³.

h) As Despesas de Pessoal fixaram-se em 51,78% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, cabe severa recomendação para que a Municipalidade observe as vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF, uma vez que se encontra acima do limite prudencial das despesas (95% de 54% = 51,3%).

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; e às vedações impostas pela Lei Eleitoral.

Quanto ao descumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciada a observância das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato.

No mesmo horizonte foram as decisões proferidas nos processos TC-1527/026/12, eTC-4177.989.16-7 e TC-1601/026/12, extraindo-se desse último excerto de interesse:

Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem (TC-1601/026/12. Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de

³ Comunicado SDG nº 23/2013 – DOE de 06/06/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Populina. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2014, sob minha relatoria. DOE de 01/10/2014)

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C+ - Em fase de adequação**, mantendo a mesma marca do ano anterior.

Esse índice denota que a alocação dos recursos públicos pela Prefeitura não tem se traduzido em retorno qualitativo e eficiente atendimento das demandas sociais.

Tal quadro é reflexo, entre outros fatores, das falhas nos processos afetos ao estabelecimento de programas e metas da Administração e da posterior avaliação dos parâmetros estabelecidos, que se traduziram no índice **C – Baixo nível de adequação** atribuído ao *i-Planejamento*.

Lembro, inclusive, que tal ocorrência foi objeto de crítica pela fiscalização, que anotou que a LDO não apresenta indicadores e metas físicas compatíveis com o objetivo do programa governamental a ser alcançado, nem critérios detalhados de repasses às entidades do Terceiro Setor, o que deverá ser objeto de correção por parte do Executivo.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**B - Efetivo**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Itariri ostentava, no exercício em exame, 1.494 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 8.443,87** por estudante, patamar semelhante ao investido no ano anterior (R\$ 8.484,55) e compatível com o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Registro = R\$ 8.500,14 por aluno*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Itariri	-	5,6	5,5	5,4	6,4	-	4,9	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6

Da tabela, observa-se que o Município melhorou o desempenho do seu alunado em 1,0 ponto e superou, em 0,6 pontos, a nota mínima projetada para o IDEB.

Contudo, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciaram algumas fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço prestado neste setor.

Do ponto de vista estrutural, declarou a Origem que as escolas de sua rede não disponibilizam os espaços considerados necessários para o desenvolvimento da dinâmica ensino-aprendizado (*quadras poliesportivas e laboratórios de informática*) e que onze unidades escolares demandavam reparos (*consertos em janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, etc...*).

Faltou ao responsável, ainda, estabelecer um programa voltado ao desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos e oferecer vagas em período integral nos segmentos pré-escola e fundamental, apurando-se ademais, um baixo percentual de professores com pós-graduação e a existência de docentes que não possuem formação de nível superior na área específica em que atuam.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.
Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.
Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Em que pese o responsável ter informado ao *i-Educ* que a remuneração dos seus professores seria de R\$ 1.476,73 para uma jornada de 40 horas semanais, observo que a Lei nº 1.951/2016 (*fls. 3/6 do evento 67.6*) fixou a remuneração das carreiras do ensino em R\$ 1.370,41 para 25 horas semanais, R\$ 1.644,20 para 30 horas e R\$ 2.461,19 para 40 horas, compatível, assim com o piso estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 (*R\$ 2.135,64 para jornada de 40 horas semanais*).

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As inconsistências apuradas reclamam ajustes do gestor na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, caindo uma posição quando comparada ao ano anterior.

Com uma população de 16.538 habitantes, o Município investiu R\$ 521,73 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um decréscimo de 9,84% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 578,67) e um dispêndio 35,96% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (Registro = R\$ 814,71 *por habitante*).

Segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁵, pode ser observado que o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	28,09	12,69	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	28,09	14,97	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	137,22	105,72	104,02
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (Em %)	2016	73,41	80,48	79,05

Do quadro acima, apura-se que a localidade se insere em um quadro bastante desfavorável em seus índices de mortalidade, já que a taxa de mortalidade infantil foi 121,35% maior do que a verificada em sua região administrativa e 157,47% maior do que o índice estadual.

No mesmo sentido, a mortalidade na infância se revelou 87,64% maior do que o indicador regional e 123,29% maior do que o estadual.

Tal panorama pode ser correlacionado às deficiências nas políticas de acompanhamento da gravidez, sendo que apenas 73,41% das gestantes fizeram sete ou mais consultas pré-natal, enquanto tal índice alcança 80,48% na região e 79,05% no Estado.

A mortalidade da população jovem (15 a 34 anos) igualmente foi mais alta naquele Município (29,80% superior à taxa regional e 31,92% superior à taxa estadual), o que está ligado, no mais das vezes, à necessidade de revisão das políticas de segurança pública locais, o que deve ser providenciado pela Administração.

Respostas fornecidas ao *i-Saúde* indicam que não foram disponibilizadas ferramentas de tecnologia da informação para a marcação de consultas, não foi implantado o serviço de Ouvidoria em Saúde, nem realizada ação de incentivo ao aleitamento materno, anotando-se, ademais, ausência de AVCB e alvará de funcionamento da vigilância sanitária nas unidades de atendimento médico-hospitalar.

⁵ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



São questões que demandam a adoção de medidas corretivas.

d) De se observar que foi atribuída nota **C – Baixo Índice de Adequação** ao *i-Amb*, denotando pouca preocupação com as questões ambientais na administração do Município.

É assim porque não existe um plano de contingenciamento para os períodos de estiagem, não foi criada uma estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao meio ambiente, não foi providenciada habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, não existe um Plano de Resíduos da Construção Civil e não é realizada coleta seletiva de resíduos.

Caberá a Prefeitura, portanto, adotar medidas de alinhamento à política nacional estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010, adotando uma gestão ambientalmente responsável dos rejeitos coletados.

e) O Município foi selecionado para a realização da **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016 – Transparência**, cujo relatório analítico foi anexado no evento 31.35, apurando-se, no curso do próprio exercício, algumas ocorrências que destoavam da legislação regedora da matéria.

Da mesma forma, não ficou evidenciado, até o final da fiscalização ordinária, o saneamento de todas as ocorrências percebidas pela UR-12.

Permanecia o quadro de falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Âmbito Municipal, o que destoava das disposições da Lei Federal nº 12.527/2011.

Remanesciam, igualmente, a ausência de atualização, em tempo real, da movimentação orçamentário-financeira, a falta de relatórios estatísticos sobre os atendimentos realizados pelo Sistema de Informação ao Cidadão e da divulgação completa dos editais de licitações e contratos, do RGF e do RREO, das peças orçamentárias e atas de audiências públicas.

Dessa forma, deverá a Prefeitura sanear tais ocorrências, melhorando a nota atribuída ao *i-Gov-TI* e garantindo amplo acesso às informações de interesse coletivo previstas na legislação de regência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura concluir os procedimentos necessários para adequar os prédios públicos às normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº 13.146/2015, garantindo, ademais, a salutar segregação de funções entre o controlador e os setores controlados, evitando inevitáveis conflitos de interesse que decorrem da atividade fiscalizadora⁶ e dando pleno atendimento ao disposto nos

⁶ Nesse sentido leciona a cartilha editada por este Tribunal "Manual Básico – Controle Interno": *Existem ainda limitações de conflito de interesse e que ferem a autonomia que deve dispor o Controlador. Como exemplo, via de regra, a recomendação para que o servidor responsável pelo Controle Interno não faça parte de comissões de licitação, sindicância, processo administrativo, inventário, entre outros* (2016, pp. 35/36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



artigos 31 e 74 da Constituição Federal mediante produção periódica de relatórios de Controle Interno.

A elaboração da Lei Orçamentária Anual deve balizar-se pelos ditames fixados na LDO e a movimentação dos recursos vinculados de *Royalties* deve ser feita exclusivamente por meio de conta bancária específica, de forma a evidenciar o cumprimento da disposição do Parágrafo Único do art. 8º da LRF e evitar o desvio de finalidade.

Impõe-se o cumprimento da cronologia das exigibilidades, conforme preceituado pelo artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Origem equacionar os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores ainda não adimplidos, já que eles também denotam quebra da Ordem Cronológica, segundo leciona o manual editado por esta e. Corte “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” (2012, p. 49).

Falhas apuradas no setor de licitações denotam falta de apego aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, estabelece esse diploma que as obras e serviços apenas poderão ser licitados após a aprovação de projeto básico, a existência de orçamento detalhado em planilhas e a previsão dos recursos orçamentários necessários. Tudo isso, com o foco de garantir efetividade na alocação dos recursos públicos, evitando paralisações e aditamentos que alterem o objeto contratual e impliquem em custos adicionais para a Administração.

Necessário atentar, também, ao acompanhamento da execução contratual e ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, com a emissão do competente empenho antes da assunção da despesa, corrigindo-se falhas apuradas na **6ª Fiscalização Ordenada – Serviços Terceirizados**.

Em que pesem os esforços defensórios, não ficou evidenciada a regulamentação da concessão de serviços no município, conforme determina o inciso I do art. 29 da Lei Federal nº 8.987/1995, o que deverá ser brevemente providenciado.

Por fim, alerto a Prefeitura para que garanta a fidedignidade e tempestividade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP e cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquirar os futuros demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho a manifestação de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ITARIRI, exercício de 2016**, excetuando os atos pendentes de julgamento.

À margem do parecer, deverá ser expedido ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Recolha tempestivamente os encargos sociais, evitando a incidência de acréscimos que onerem os cofres públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Engaje-se na produção de superávits orçamentários e financeiros, melhorando o desempenho das finanças municipais;
- Limite as alterações orçamentárias ao percentual projetado de inflação;
- Aprimore a gestão da Dívida Ativa;
- Observe as restrições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar o limite prudencial;
- Melhore as práticas de planejamento governamental, melhorando o desempenho geral do IEGM e do *i-Planejamento*;
- Corrija as desconformidades apuradas pelo *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb* e *i-Gov-TI*, bem como aquelas elencadas nas fiscalizações ordenadas;
- Milite pela concretização das metas do Plano Nacional de Educação;
- Reverta os índices desfavoráveis de mortalidade;
- Adeque os prédios públicos às normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 13.146/2015;
- Dê efetividade aos artigos 31 e 74 da CF/88, garantindo a necessária segregação de funções entre o controlador e as áreas controladas;
- Observe as disposições da LDO na elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- Movimente os recursos de *Royalties* mediante conta vinculada;
- Cumpra com a cronologia das exigibilidades;
- Siga com rigor os ditames da Lei de Licitações e da Lei Federal nº 4.320/64;
- Regule os serviços concedidos do município, conforme inciso I do art. 29 da Lei Federal nº 8.987/1995;
- Garanta a fidedignidade e tempestividade das informações encaminhadas ao AUDESP;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta e. Corte.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15